



**DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025**

Interessado: PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA

Processo Administrativo: nº 38/2025

O Município de Laranjal/PR, por meio do Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições e nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, passa a decidir a impugnação apresentada pela empresa acima identificada, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal de três dias úteis anteriores à data marcada para abertura da sessão pública (art. 164, §1º da Lei 14.133/2021), sendo, portanto, tempestiva e conhecida por sua regularidade formal.

2. RESUMO

A impugnação apresentada pela empresa Progreso Engenharia K M Ltda sustenta que o edital possui redação genérica quanto à qualificação econômico-financeira, solicitando a inclusão obrigatória de balanço patrimonial, demonstrações contábeis completas e índices financeiros mínimos, conforme o art. 69 da Lei 14.133/2021. Também questiona a divisão da obra em três lotes, alegando que isso pode gerar dificuldades operacionais e aumento da carga administrativa, sugerindo que o certame seja realizado em lote único para maior eficiência.

3. DO MÉRITO

Inicialmente a impugnante faz menção ao suposto item "7.5.2, alíneas 'a' e 'b'" do edital, como base para a sua argumentação, mas tais dispositivos não existem no texto do edital publicado. Essa citação incorreta e inexistente compromete a precisão e seriedade da impugnação, que se revela genérica ao não se debruçar sobre o conteúdo efetivo do instrumento convocatório.

Ainda nessa linha de raciocínio, o Manual de Licitações e Contratos – Orientações Básicas, publicado pelo TCU, no item 5.1.1, enfatiza que a impugnação deve apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, sendo essencial que contenha elementos objetivos e diretamente relacionados ao conteúdo do instrumento convocatório, assim reitero que a impugnação deve conter elementos claros, objetivos e correlacionados ao edital. A ausência desses requisitos mínimos compromete a validade dos argumentos apresentados.

Seguindo, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 determina que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada por documentação prevista no edital, quando necessário para a garantia da execução contratual, a saber:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório..."



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmmlaranjal@gmail.com

Neste certame, a Administração avaliou tecnicamente que, considerando o valor global da contratação (R\$ 519.534,26) e o risco associado à execução, bastaria exigir a certidão negativa de falência ou recuperação judicial, bem como a capacidade técnica para a realização do serviço, conforme solicitado no termo de referência.

Não há imposição legal que obrigue a exigência de balanço patrimonial, DRE e índices contábeis para todos os certames. Tais exigências são facultativas, devendo ser impostas apenas quando justificadas tecnicamente pela complexidade, valor ou risco da contratação. Como o objeto não envolve execução de grande vulto ou risco relevante de inadimplemento, a ausência desses documentos é legítima e não fere a legalidade, estando respaldada no princípio da proporcionalidade e no §1º do art. 69 da Lei 14.133/21.

A inclusão de exigências adicionais e desnecessárias, como pretendido pela impugnante, violaria os princípios da isonomia, da ampla concorrência e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/21.

Também, a impugnante sugere que o certame se realize em lote único, sob o argumento de que a divisão em três lotes pode gerar dificuldades administrativas. tal alegação não encontra respaldo legal, pois a decisão sobre a divisão do objeto licitado é uma prerrogativa discricionária da Administração Pública, de forma a ampliar a competitividade e também a possibilidade de participação de empresas de menor porte, compatibilizando a licitação às condições locais.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 47, inciso II, estabelece que as licitações de serviços devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso."

Além disso, o Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, no item 4.1.8 destaca que:

"O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente. O objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso."

No presente caso, a divisão em 3 lotes foi justificada no Termo de Referência e atende à lógica territorial e operacional dos serviços, que serão executados em regiões distintas do município. A centralização da execução em um único lote, ao contrário do alegado, poderia inclusive comprometer a eficiência logística e o atendimento simultâneo das localidades.

Ademais, o edital adota o critério de julgamento "menor preço por lote", o que não impede que uma única empresa vença todos os lotes, se apresentar a proposta mais vantajosa em cada um deles.

Portanto, a divisão do objeto em lotes, conforme estruturada no edital, está em conformidade com a legislação vigente e com as orientações do TCU, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade que justifique a impugnação apresentada.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2020/2024



CNPJ: 95.684.536/0001-80

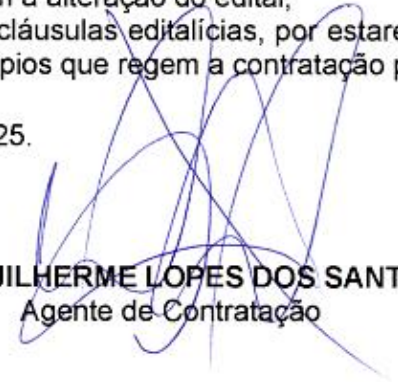
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 11, 69 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da razoabilidade, discricionariedade administrativa e ampla competitividade, decide-se:

- a) Conhecer da impugnação, por sua regularidade formal;
- b) Negar provimento à impugnação, por ausência de fundamentos jurídicos e técnicos que justifiquem a alteração do edital;
- c) Manter inalteradas as cláusulas editalícias, por estarem em conformidade com a legislação e os princípios que regem a contratação pública.

Laranjal/PR, 30 de abril de 2025.


LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS
Agente de Contratação